PROCESSO N.° 879/06 PROTOCOLO N.º 5.673.424-4

PARECER CEE/CEB N.º 59/09 APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO FORTES NETO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Promoção funcional para o nível III diante do plano de Carreira do Professor adotado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

RELATOR DO PEDIDO DE VISTA: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Pela correspondência de 28/07/2006, fls.10, o professor Raimundo Francisco Fortes Neto, QPM, PNI2-Nível II, encaminha este protocolado após ter sido negado pelo GRHS/SEED a sua ascensão profissional ao Nível III do Plano de Carreira do Professor do Estado do Paraná.

Trata-se de pedido de recurso frente à resposta dada pela coordenação do Plano de Desenvolvimento Educacional-PDE

1. Histórico

Pelo requerimento de fls. 10, endereçado a este Colegiado, em 28 de julho de 2006, o professor Raimundo Francisco Fortes Neto, QPM, PNI2, contesta a decisão, da Coordenação do PDE, que indeferiu sua solicitação de ascensão profissional para o Nível III, apresentando diploma de mestrado. O entendimento daquela Coordenação foi no sentido de que o professor deverá ingressar no Programa instituído para os professores da rede pública estadual, com vistas a obter tal promoção. A decisão foi fundamentada no artigo 11, Inciso IV da Lei complementar n.º 103/2004.

Diante da negativa do GRHS/SEED o professor interessado indaga a este colegiado:

> "1. Qual o fundamento para decisão da Lei Complementar n.º 104/04?
>
> 2. Qual o sentido da normatização do mestrado em nível nacional?
>
> 3. Qual a razão de que um graduado, em nível de mestrado e/ou doutorado, tenha que fazer o PDE para elevação de nível?
>
> 4. O aproveitamento de estudos, a formação permanente contemplada pela LDB, Lei n.º 9.394/96, não seriam desprestigiados nesta interpretação e, também, não contrariam o sentido dos Planos de Carreira?"

PROCESSO N.° 879/06

Para análise do mérito será utilizado a Resolução 03/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que fixa diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Considerações sobre o PDE feitas pelo Professor Jairo Pacheco da SETI, a proposta Político Pedagógica do PDE e a própria Lei Complementar nº 103/04.

2. Mérito

A Resolução n.º 03/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ao fixar as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituiu no artigo 5.º:

> Art. 5.º. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

A Lei Complementar n.º 103/04, de 15/03/04, que estabeleceu o Plano de Carreira do Professor no Estado do Paraná, estatuiu o seguinte:

> Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio de Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.
> .....
> IV – Será promovido para o Nível III, Classe 1, o Professor que estiver no Nível II, Classe 11, e que obtiver Certificado por meio de Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos termos da lei, para a qual será aproveitada a Titulação obtida em curso de pós-graduação como critério total ou parcial para obtenção de Certificação.

O Professor Jairo Pacheco, diretor-geral da SETI- Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, ao traçar considerações sobre o PDE do Estado do Paraná, assim manifestou-se:

> Mesmo o professor que tenha feito Mestrado ou Doutorado precisa passar pelo PDE para ascender ao nível 03 da carreira, pois esta é a única condição prevista pela Lei para tal ascensão.
> Quando o Programa foi lançado pela SEED, vários questionamentos foram colocados a respeito da possibilidade de se considerar os mestrados ou doutorados cursados em programa reconhecidos pela CAPES como equivalentes ao PDE, tendo sido apresentados pela coordenação os seguintes argumentos:
> I – Não existe base legal para tal procedimento;

> II – O PDE é um programa de capacitação específico da SEED, voltado para a realidade da escola, considerando as diretrizes curriculares definidas para o sistema e os projetos político pedagógicos das escolas. Além disso, trata-se de um programa de capacitação integrado às outras iniciativas de capacitação empreendidas pela SEED, pautando-se pela cooperação entre o conjunto de professores de cada área. Este caráter cooperativo se efetiva, por exemplo, na atividade prevista pelo programa de que cada professor PDE trabalhe com cerca de 15 professores, no formato de um grupo de estudos, num ambiente virtual, informando as atividades que está desenvolvendo, qual o seu tema principal de trabalho, as leituras que está efetuando, os textos que já produziu e pretende produzir e os resultados parciais ou finais a que chegou. Para o professor que não está inscrito no programa participação nesta atividade constitui condição para sua progressão horizontal (avanço de nível);
> III – Os programas de mestrado e doutorado têm como principal objetivo a formação de pesquisadores e professores de terceiro grau. Mesmo que tenham como tema a educação básica, suas vinculações com o sistema de educação básica não chegam nem perto da integração buscada e praticada pelo PDE;
> IV – O professor participante do PDE que possua mestrado ou doutorado não precisa cumprir a maior parte das atividades formativas previstas, fazendo sua participação em apenas um ano, na metade do tempo cumprido pelos demais. Sua qualificação é valorizada no momento em que, ao se inserir nas atividades colaborativas, constrói um intercâmbio com os demais colegas. Na verdade, o professor vai cumprir no âmbito do PDE, justamente aquelas atividades que não existem num curso de mestrado e doutorado.

A proposta pedagógica do PDE, ao ser apresentada, define o programa como sendo um conjunto de atividades organicamente articuladas, definidas a partir da necessidade da Educação Básica e que busca no Ensino Superior a contribuição solidária e compatível com o nível de qualidade desejado para a educação pública no Estado do Paraná.

> "... iniciamos o PDE, criando novas condições de formação continuada em rede, para que os saberes, produzidos socialmente, por meio do estudo e da pesquisa, ganhem capilaridade em todas as escolas públicas do nosso Estado."
>
> "... acreditamos que estamos construindo algo que ultrapassa os limites da ação proposta, pois viabiliza uma real integração entre a formação de graduação e a formação continuada dos egressos do Ensino Superior, que poderá resultar em outras parcerias ainda mais promissoras."
>
> (...)
>
> "No texto da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, n. 9394/96, o tratamento dado aos profissionais da educação se faz presente em seu art. 67, Título VI. O texto trata de questões substanciais e, principalmente, dos princípios que devem nortear a formação dos profissionais da educação, apontando: "a formação de profissionais da educação (...) terá como fundamentos: I) a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço" (BRASIL, 1996). Prevê ainda que: "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação. Assegurando-lhes (...) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho" (BRASIL 1996).'

PROCESSO N.° 879/06

> O texto da Lei, embora amplo e flexível, apresenta significativos avanços em relação à formação dos professores, fundamentalmente quando aponta "a íntima associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço" (BRASIL, 1996). Evidencia, assim, a superação da dicotomia teoria e prática na formação dos professores da Educação Básica."
>
> (...)
> "Para a execução do PDE, buscaram-se os seguintes pressupostos: a) organizar um programa de formação continuada atento às reais necessidades de enfrentamento de problemas ainda presentes na Educação Básica; b) reconhecer professores como produtores de conhecimento sobre o processo ensino-aprendizagem; c) organizar um programa de formação continuada articulado com as instituições de ensino superior; d) superar um modelo de formação continuada pensado de forma homogênea e descontínua; e) criar as condições efetivas, no interior da escola, para o debate e promoção de espaços de construção coletiva do saber."
>
> (...)
> "Para tanto, serão asseguradas as condições físicas, as ferramentas tecnológica e tempo livre para os estudos. A configuração do PDE em rede visa produzir um diálogo permanente entre os professores das escolas públicas e os das universidades públicas do Paraná."
>
> (...)
> "Também cumpre proporcionar ao professor, concomitantemente, tanto o aperfeiçoamento disciplinar e pedagógico, quanto teórico-prático, produzido na relação entre seus estudos e a concretude escolar do processo ensino-aprendizagem em curso, imerso em contradições, próprias da realidade. Nesse processo, as Diretrizes Curriculares da SEED (em versão preliminar) deverão ser implementadas e aprofundadas durante o processo de formação continuada do PDE."

Tanto a Lei que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público Paranaense, quanto as justificativas trazidas no Projeto Político Pedagógico do PDE, determinam o critério para a promoção de nível como sendo somente na forma da Lei Estadual, revelando a necessidade de o portador do título de Mestrado ser inscrito no programa para adequação à formação almejada para a Educação Básica no Estado do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, entende este Conselheiro que o pleito do interessado é justo, é legítimo, mas por ora, não encontra respaldo legal, o que poderá acontecer a partir de uma mudança na lei complementar nº 103/04 do Plano de Carreira do Professor da rede pública do Estado do Paraná.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 879/06

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, com 8 (oito) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários, das Conselheiras Maria Luiza Xavier Cordeiro e Clemencia Maria Ferreira Ribas, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB